



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 57331-BC57E-8243F



## Voto do Relator 01533/2020-6

**Processo:** 09023/2016-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 23/06/2020 11:03

**UG:** SEMFA - Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Denunciante:** ASS DOS PROF FISCO TRIBUTDA PEF DO MUNICIPIO VITORIA

**Procurador:** LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES (OAB: 10997-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**PROCESSO TC:** 9023/2016-1  
**U.G.:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE VITÓRIA  
**CLASSIFICAÇÃO:** DENÚNCIA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NÃO  
CONHECER – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de Denúncia relatando problemas na aplicação do artigo 25<sup>1</sup>, inciso III, da Lei Municipal nº 4476/97, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)” .

Os autos foram encaminhados à Segex e encaminhados à SecexDenúncias, que remeteu para a então SecexEngenharia por meio de Despacho 01060/2017-1.

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED promoveu a Instrução Técnica Conclusiva 00634/2020 opinando pelo não conhecimento da denúncia e o seu consequente arquivamento.

Em Parecer 00908/2020-7, o Ministério Público de Contas anuiu *in totum* ao entendimento da área técnica.

Foram então os autos remetidos a este Gabinete. É o relatório.

---

<sup>1</sup> O denunciante traz o artigo 24, mas o artigo que contém a competência guerreada é o 25.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme artigo 94 da Lei Complementar 621/2012 os requisitos de admissibilidade da denúncia são os seguintes:

*Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:*

*I – ser redigida com clareza;*

*II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;*

*III – estar acompanhado de indício de prova;*

*IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;*

*V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la.*

*§1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.*

*§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.*

*§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.*

Pois bem.

Em análise aos autos observa-se que diversas vezes o denunciante faz referência a documentação de suporte que, todavia, não foi anexada aos autos.

Ademais, não consta instrumento de procuração que torne o representante do denunciante (o subscritor da inicial, conforme se entende) apto a representá-lo perante





esta Corte, não havendo ainda prova da própria existência da pessoa jurídica do denunciante.

Dessa maneira, resta evidente o não atendimento aos requisitos da denúncia elencados no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012, motivo este que não deve a mesma prosperar.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial**, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. NÃO CONHECER** da Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 94, inciso III e V da Lei Complementar 621/2012; e
- 2. ARQUIVAR** a Denúncia, de acordo com o artigo 176, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

